



PROC. ADM. N. 795991/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2022

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 19/2022

Processo Administrativo n. 795991/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTAVÉIS ADULTO E INFANTIL** PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE. DE ALIMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **33.823.751/0001-67**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 19/2022, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

**DO PONTO QUESTIONADO**

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



**DISBRANCO**  
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO  
CNPJ: 33.823.751/0001-67 - INSC. EST. 13.774.682-2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022**

DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 33.823.751/0001-67 e inscrição estadual nº 13.774.682-2, sediada na Rua Poxoréo, Nº 325, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT com telefone para contato n. (65) 3621-6521, vem, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**

do Pregão Eletrônico Nº 019/2022, pelos motivos expostos a seguir.

**DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO**

A empresa requerente está devidamente em posse do Edital do Pregão Eletrônico Nº 019/2022, conforme retirada digital do mesmo, e, diante do objeto social e condições da licitação, constitui a impugnante, que se trata de empresa atuante no ramo de vendas de gêneros alimentícios, fórmulas alimentares e produtos de higiene e limpeza, pessoa jurídica legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto trata do "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTAVÉIS ADULTO E INFANTIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT."

Nesse sentido, e nos termos do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e artigo 18 do Decreto Federal n. 10.024/2019, bem como das demais legislações competentes, a presente impugnação apresenta-se devidamente habilitada.

**DOS FATOS**

Em Maio de 2022 a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT publicou o Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 019/2022 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTAVÉIS ADULTO E INFANTIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Ocorre que, o Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 019/2022 encontra-se eivado de vícios, pois as exigências documentais, no tocante à qualificação técnica, infringem os princípios da isonomia e da competitividade licitatória.

Nesse sentido, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois, ao limitar o leque da licitação a determinados empresas cria óbice à própria realização da disputa.

Assim sendo apresenta-se esta impugnação, visando evitar a restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores que obste a busca da contratação mais vantajosa para o Erário Público.



**DISBRANCO**  
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Poxoréo, Nº 325, Alvorada, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-600.  
Fone: (65) 3621-6521 - DISBRANCO@GMAIL.COM



**DISBRANCO**

COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

CNPJ: 33.823.751/0001-67 - INSC. EST. 13.774.682-2

Dessa forma, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou retificação do edital nos termos da argumentação a ser exposta a seguir, tendo em vista que a manutenção do mesmo implicará em infringência à legislação competente que, nos termos do artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93, poderá acarretar a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

#### DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS REALINHADA

O Edital do Pregão nº 019/2022 ao elencar os documentos exigidos na proposta de preços do licitante, traz no tocante a qualificação técnica, dentre outras, a seguinte exigência:

9.9.4. Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE ou protocolo de solicitação, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Pois bem.

Ocorre que, de acordo com a legislação nacional vigente, aos estabelecimentos comerciais não é necessária a emissão de Autorização de Funcionamento da ANVISA. É o que determina o Decreto-Lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, em seus artigos 45 e 46, vejamos:

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Deve ser salientado com relação aos tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, a diferença estabelecida pela ANVISA, no RDC 16/2014, entre comércio atacadista e varejista, qual seja:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V – Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

O inciso III do Art. 5º da Resolução mencionada é claro ao dispor a dispensa de AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;



**DISBRANCO**

COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Posoró, Nº 325, Alvorada, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-600.  
Fone: (65) 3621-6521 - DISBRANCO@GMAIL.COM



**DISBRANCO**

COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

CNPJ: 33.823.751/0001-67 - INSC. EST. 13.774.682-2

De acordo com a norma colacionada acima os estabelecimentos onde são fabricados, preparados, beneficiados, acondicionados, transportados, vendidos ou depositados alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará sanitário.

A Autorização de Funcionamento da Empresa –AFE emitido pela ANVISA é necessária àqueles que exercem o comércio atacadista não se aplicando ao comércio varejista na forma da Resolução RDC 16/2014.

Sendo assim, com a devida *vênia*, o conteúdo do sub-item 9.9.4 do Edital, na maneira em que se encontra, apresenta-se em contradição com legislação pátria vigente. Pois, ao elencar de maneira indiscriminada a Autorização de Funcionamento da ANVISA como documento de Qualificação Técnica exigível a todos os licitantes, requer dos eventuais licitantes que se tratem de estabelecimentos comerciais documentação impossível, uma vez que a estes o órgão competente, qual seja, a ANVISA, não emite a aduzida Autorização de Funcionamento.

Ademais, a participação de empresas distribuidoras e atacadistas não é exclusividade no presente certame, sendo possível também a participação de empresas varejistas. A exigência de AFE poderia ensejar em desobediência aos princípios da economicidade e ampla concorrência, uma vez que várias empresas seriam afastadas da licitação por não possuírem o referido documento, embora a empresa fabricante do produto o detivesse.

E, dessa forma, a regra editalícia inviabiliza a participação ampla e irrestrita das empresas, ferindo de morte o princípio da isonomia e competitividade.

Pelo exposto, servimo-nos do presente expediente para solicitar a revisão da exigência acima pontuada a fim de que seja observado e respeitado o princípio da isonomia e competitividade, eximindo a exigibilidade da Autorização de Funcionamento da ANVISA aos estabelecimentos comerciais, pois este se apresenta fundamental para a correta compreensão do certame e consequente desenvolvimento da licitação.

#### DO DIREITO - DA APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 10.520/02 E 8.666/93 E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Edital aqui impugnado apresenta-se materialmente equivocado com relação aos subitem 9.9.4, que, da maneira em que se encontra, traz uma exigência documental restritiva, ferindo assim, de morte, o princípio da isonomia, da competitividade licitatória e cerceando a concorrência entre os possíveis licitantes e a própria disputa de preços, o que são requisitos indispensáveis à validade de qualquer certame licitatório, de acordo com as normas jurídicas vigentes.

Como é sabido, o artigo 37 da Constituição Federal, consagra os Princípios norteadores da Administração Pública, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pautado nesses parâmetros constitucionais, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.666/93, com o objetivo de regulamentar o inciso XXI do citado artigo 37 da Carta Fundamental, que trata do Procedimento Licitatório. No caput do art. 3º da citada lei, determinou as diretrizes sobre as licitações no ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

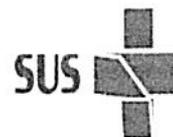
\*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos



**DISBRANCO**

COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Poxoréo, Nº 325, Alvorada, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-600.  
Fone: (65) 3621-6521 - DISBRANCO@GMAIL.COM



**DISBRANCO**

COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

CNPJ: 33.823.751/0001-67 - INSC. EST. 13.774.682-2

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

#### DA INAPLICABILIDADE PRÁTICA DA AFE AO EDITAL EM COMENTO

A despeito do que vem estabelecido no nosso ordenamento jurídico, mais precisamente os artigos 45 e 46 do Decreto-Lei nº 986/1969, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, e artigo 3º da Lei nº 8.666/93 Fundamental, a exigência feita pelo item 9.9.4 do Edital se mostra também completamente descabida com relação ao cumprimento do contrato a ser pactuado entre a Administração e o licitante decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/2022. Vejamos.

A presente licitação é para aquisição de materiais para consumo cujo objeto deverá ser entregue de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a vigência do contrato, portanto, não há que se falar em grandes quantitativos a serem estocados.

Ressalta-se ainda que grande parte dos itens são destinados exclusivamente às Micros e Pequenas Empresas, de acordo com a Lei 123/2006, sendo que os itens do certame poderão ser adquiridos pelas empresas somente após requisição, ou seja, novamente não se vislumbra a perspectiva da configuração de armazenamentos de grande porte capazes de justificar a exigência da AFE.

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a retificação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 019/2022, para que seja revisada a redação do item 9.9.4 de maneira que a exigência nela contida possibilite a participação ampla e irrestrita de eventuais licitantes, e não só de comércios atacadistas e/ou empresas que se enquadrem no regulamento da ANVISA.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 30 de maio de 2022.

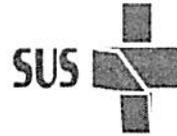
  
**DEBORA LOUISE C. B. LOMBARDI**  
DISBRANCO COM. DE ALIM. LTDA.

CNPJ: 33.823.751/0001-67  
DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO  
DE ALIMENTOS LTDA.  
RUA POXORÉO, Nº 325  
BARRIO ALVORADA  
CEP: 78.048-600  
FONE: (65) 3621-6521  
CUIABÁ - MT



**DISBRANCO**  
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Poxoréu, Nº 325, Alvorada, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-600.  
Fone: (65) 3621-6521 - DISBRANCO@GMAIL.COM



**PROC. ADM. N. 795991/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO 19/2022**

**DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS**

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fosse dirimido os pontos questionados.

Em resposta, retornou da equipe técnica, conforme documento anexo no julgamento da impugnação.

**DA DECISÃO**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise, realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa DISBRANCO COMÉRCIO E DIST. DE ALIMENTOS LTDA, inscrita CNPJ sob o nº **33.823.751/0001-67**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

**Mantendo o certame de acordo com o edital retificado publicado.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 01 de junho de 2022.

  
**Francisca Luzia de Pinho**  
Pregoeira



Várzea Grande, 31 de Maio de 2022

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Licitação, Pregão Eletrônico 019/2022, proposto pela empresa DISBRANCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

A requerente explicitou suas razões quanto ao presente pedido por crer que o certame trouxe cláusulas que comprometem a disputa ao exigir, no tocante a qualificação técnica, a apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa – ANVISA.

Por essa razão, solicita que o edital seja adaptado e/ou retificado, visando evitar a restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores que obste a busca da contratação mais vantajosa para o Erário Público.

Para corroborar com seu pedido apresentou em suma argumentos de que aos estabelecimentos comerciais não é necessário a emissão de Autorização de Funcionamento da ANVISA, citando o Decreto-Lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, em seus artigos 45 e 46.

Menciona ainda, RDC 16/2014 que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas, citando o Artigo 2º referente a definições a respeito de comercio varejista e atacadista. E ainda o Artigo 5º, referente a não exigência de AFE para o comercio varejista.

Pois bem, após análises dos pontos supracitados, constata-se que a impugnante, ao afirmar que o Artigo 5º da RDC 16/2014, prevê em seu inciso III que o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes não precisa de Autorização de Funcionamento está parcialmente correta; não obstante, dando seguimento à análise, verifica-se que o Artigo 2º RDC 16/214 Inciso VI especifica de forma detalhada que será considerado como distribuidor ou comércio atacadista a empresa que vender produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, para outra pessoa jurídica, Assim, a venda para o Município, ou seja, venda realizada por



meio de licitação em que a Contratante e a Contratada são pessoas jurídicas, é configurada pela Anvisa como comércio por atacado, o que obriga as empresas que queiram participar deste certame a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa.

Desta forma, mesmo que usualmente a empresa participante possa se enquadrar como comércio varejista em algumas de suas atividades empresariais, para contratar com o Município de Várzea Grande terá que possuir o AFE, uma vez que o comércio realizado entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista.

Convém esclarecer ainda, que a legalidade e obrigatoriedade da exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa em licitações que tem como objeto a aquisição de produtos saneantes já foi discutida e debatida pelos Tribunais de Contas e Judiciário, sendo pacífico o entendimento de que a referida exigência é totalmente legal e deve ser obrigatória para todos os licitantes que queiram participar do certame. Sobre tema, destaca-se o julgamento do Tribunal de Contas da União – TCU, na Representação de nº 037.339/2019-2, no qual, inclusive, consta diligência realizada junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária para verificar se esta considerava que a venda de produtos de limpeza por meio de licitação poderia ser considerada como comércio atacadista. Veja:

#### **Acórdão**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa S & T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA., em razão de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 118/2019, promovido pelo Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), tendo por objeto a aquisição de material de limpeza e expediente, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art.*



*237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;*

*(...)*

*9.3. determinar ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de 15 dias, os encaminhamentos realizados:*

*9.3.1. nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 118/2019, exija que as empresas fornecedoras de produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para distribuir saneantes; e*

*(...)*

**Relatório:**

*(...)*

**Manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:**

*a) A Anvisa informa que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) é exigência legal, conforme determina a Lei 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes. A referida lei, em seu art. 51, estabelece a necessidade do estabelecimento ser licenciado pelo órgão sanitário local.*

*b) O Decreto 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei 6.360/1976, determina que:*



(...)

c) A Anvisa regulamentou a AFE por meio de duas resoluções de diretoria colegiada, RDC 275/2019, que trata especificamente de drogarias e farmácias, e a RDC 16/2014, que trata das demais atividades submetidas a vigilância sanitária. Entende que, pela consulta, a atividade questionada pelo TCU é a aquisição de saneantes por atacado.

d) A RDC 16/2014, que “dispõe sobre Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE)”, traz as seguintes definições:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;  
VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;”

**e) TAIS DEFINIÇÕES PERMITEM O ENTENDIMENTO DE QUE A VENDA POR MEIO DE LICITAÇÃO SE ENQUADRA COMO COMÉRCIO ATACADISTA, TENDO EM VISTA QUE O CONTRATO SERÁ REALIZADO ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS, ATIVIDADE COMPREENDIDA NA DEFINIÇÃO DE COMÉRCIO ATACADISTA, E QUE A CLASSIFICAÇÃO DE COMÉRCIO VAREJISTA É DESTINADA AO COMÉRCIO DE PESSOA JURÍDICA À PESSOA FÍSICA.**

**f) ASSIM, AS EMPRESAS QUE VISAM FORNECER PRODUTOS DE LIMPEZA**



**POR MEIO DE LICITAÇÃO DEVERÃO POSSUIR AFE PARA DISTRIBUIR SANEANTES, CONFORME DISPOSTO NO ART. 3º DA RDC 16/2014, RESSALVANDO-SE QUE NÃO HÁ PROIBIÇÃO PARA QUE UMA MESMA EMPRESA EXECUTE AS ATIVIDADES DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE SANEANTES**

**Análise:**

**4. DIANTE DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ANVISA, VERIFICA-SE QUE PARA A CONTRATAÇÃO DOS PRODUTOS DE LIMPEZA É NECESSÁRIO QUE OS LICITANTES POSSUAM A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA DISTRIBUIÇÃO DE SANEANTES, EM RESPEITO AO DISPOSTO NA LEI 6.360/1976, DECRETO 8.077/2013 E RDC 16/2014.**

**5. A jurisprudência desta Corte de Contas é no mesmo sentido, conforme se observa no Acórdão 2.000/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio:**

*9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;*

*(...)*

*10. Feitas essas considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausente o pressuposto do perigo da demora, essencial para sua concessão, e por estarem presentes elementos suficientes para avaliação quanto ao mérito da presente representação, propõe-se que seja feita determinação, junto ao Grupamento de Apoio de São José dos*



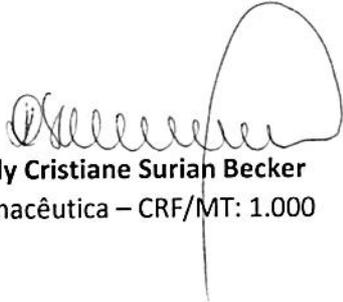
*Campos, para que seja feita a exigência de comprovação das exigências constantes da Lei 6.360/1976, do Decreto 8.077/2013 e da Resolução 16/2014-Anvisa, para a contratação dos produtos de limpeza decorrentes do certame sob análise, bem como que seja apresentado o registro, junto à Anvisa, dos produtos ofertados.(...)”*

**(destacamos)**

*(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 292/2020. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 12/02/2020).*

Sendo assim, após análise referente ao presente pedido de impugnação apresentado pela empresa supracitada, informamos que o mesmo não merece prosperar, por não ter configurado os pressupostos necessários para sua efetivação.

  
**Jean Biancardini Filho**  
Gestor Público – Aquisição/ SMS/VG

  
**Kelly Cristiane Surian Becker**  
Farmacêutica – CRF/MT: 1.000

  
**Gideão Boanez do Prado**  
Gestor Público – CADIM/SMS/VG

Recebi em 01/06/22
As 10:06 horas
Ass: 